MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.011829/2007-64
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-02.957 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2012
Matéria	DECADÊNCIA
Recorrente	EMPRESA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1993, 01/01/1998 a 31/05/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R$ 222.620,54, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) no período de 09/1992 a 13/1993, e de contribuições devidas pela empresa no período de 01/1998 a 05/1998.

Consta no relatório fiscal que a presente autuação é decorrente da NFLD nº 35.611.565-8, a qual foi julgada nula por erro insanável.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou a realização de diligência, para que fosse prestada informação acerca do desfecho da NFLD nº 35.327.943-9, anulada antes da NFLD nº 35.611.565-8 (fls. 119/122).

A Autoridade Administrativa prestou informações acerca da aludida NFLD, pontuando que as contribuições exigidas nas competências de 09/1992 a 12/1992 e 13/1993 estão decaídas, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 (fls. 123/137).

É o breve relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A presente NFLD foi lavrada em 23/02/2007, relativamente a fatos geradores de 09/1992 a 13/1993 e 01/1998 a 05/1998.

Constata-se no Relatório Fiscal que este processo decorreu da anulação da NFLD nº 35.611.565-8, constituída em 04/11/2003 e anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social na sessão realizada em 27/05/2005, conforme decisão que se encontra às fls. 203/208 do PAF nº 15504.001490/2007-42, apenso a este processo.

Analisando novamente a decisão que anulou a referida NFLD, constata-se que, independentemente da interpretação deste Relator acerca do vício encontrado no aludido processo originário, este foi anulado por vício material insanável. Vejamos:

> *"Registre-se, que o processo administrativo previdenciário tem como um de seus alicerces o Principio da Legalidade, atribuindo à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito.*
>
> *Com efeito, como restou demonstrado, a impropriedade processual constatada contamina a exigência, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez.*
>
> *Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE ANULAR A NFLD POR ERRO MATERIAL INSANÁVEL."*

Como é cediço, tratando de anulação por vício material, não há que se falar na aplicação do art. 173, inc. II, do CTN.

Havia, na época da lavratura de ambas notificações, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse os créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou ainda, da data da decisão que anulou o lançamento por vício formal (vide art. 45, incs. I e II, da Lei nº 8.212/91).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, o Supremo Tribunal Federal[1], em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8[2], a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91, bem como a aplicação subsidiária de seu inciso II.

Assim, considerando que transcorreram mais de 9 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário ora exigido, deve ser reconhecida a decadência da integralidade dos débitos, independentemente da regra decadencial aplicada (se art. 150, § 4º, ou art. 173, inc. I, ambos do CTN).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

[1] A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

[2] *"Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA